

**Indenização - Dano moral - Jornal - Notícia -
Publicação - Nome - Erro - Ofensa à honra -
Retratção do agente - Responsabilidade civil -
Exclusão - Impossibilidade - Valor - Critério de
fixação - Salário mínimo - Vinculação -
Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação cível. Indenização. Veiculação de nome na imprensa. Vinculação a conduta criminosa. Equívoco quanto aos nomes. Dano moral. Elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Comprovação. Retratção. Mera exclusão da ação penal. *Quantum* fixado. Razoabilidade e proporcionalidade. Vinculação ao salário mínimo. Vedação constitucional. Conversão em moeda corrente.

- A Constituição Federal elencou no rol dos direitos fundamentais a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), vinculada à comprovação dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil subjetiva, contidos no art. 186 do Código Civil de 2002, entendimento este previsto no art. 19 da Lei 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

- A responsabilidade civil permanece depois de havida a retratção espontânea, porquanto este ato volitivo somente exclui a ação penal e constitui elemento para o arbitramento da indenização por danos morais (arts. 26 e 53, III, da Lei 5.250/67) pelo jornalista ou a empresa

responsável pela edição e circulação do jornal no qual se veiculou a notícia caluniosa.

- A fixação do valor da indenização tem por escopo desestimular a repetição de eventos danosos, em processo de dissuasão ou desmotivação do ofensor, assumindo, em acréscimo, caráter punitivo, não podendo gerar enriquecimento ilícito.

- O art. 7º, inciso IV, da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, inclusive, como parâmetro para fixação de indenização por danos morais, podendo ser afastada pelo juízo de ofício, e convertida em moeda corrente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0112.05.058416-1/001 - Co-marca de Campo Belo - Apelante: Macrominas Empresa Jornalística Ltda. - Apelado: Reinaldo César Vieira - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2007. - AFRÂNIO VILELA - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pela apelante a Dr.ª Débora do Nascimento Azevedo.

DES. AFRÂNIO VILELA - Ouvi com atenção a sustentação oral proferida da tribuna.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 86/96, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Reinaldo César Vieira em face de Macrominas Empresa Jornalística Ltda., condenando-a ao pagamento de 20 salários mínimos atualizados pelo índice do INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir da decisão. Condenou-a ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da indenização.

Embargos de declaração aviados às f. 98/101, não conhecidos à f. 102.

Recurso interposto às f. 104/114, aduzindo que a reportagem não ensejou repercussão negativa para o apelado, caracterizando-se como mero dissabor. Alega a existência de contradição entre o depoimento das testemunhas a respeito da eventual perda de emprego. Ainda, que procedeu de forma célere e eficaz para corrigir o equívoco. Alternativamente sustenta que o *quantum* arbitrado é exorbitante, pleiteando sua redução. Ao final, requer a desvinculação do valor ao salário mínimo, porque expressamente vedada a fixação tendo-o como base.

Contra-razões de f. 117/122, em síntese, pela manutenção da sentença.

Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não do dano moral proveniente da veiculação do nome do apelado como agressor do próprio pai, às vésperas do dia dos pais, em Campo Belo, na manchete do jornal de propriedade da apelante.

Prevê o artigo 5º, X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A Carta Magna elencou no rol dos direitos fundamentais a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da honra e imagem das pessoas, vinculada à comprovação dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil subjetiva, contidos no art. 186 do Código Civil em vigor.

Além desses preceitos normativos, a lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, em seu art. 19, prevê o direito à reparação dos danos provenientes do exercício afeto à atividade da apelada, ao dispor, *ipsis litteris*: "aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar".

A responsabilidade civil e o dever de indenizar permanecem depois de havida a retratação espontânea, porquanto este ato volitivo somente exclui a ação penal e constitui elemento para o arbitramento da indenização por danos morais a cargo do apelado, pessoa responsável pela edição e circulação do jornal no qual veiculou a notícia caluniosa, na forma dos arts. 26 e 53, inciso III, da Lei 5.250/67, *in verbis*:

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

(...)

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

(...)

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

O ilícito passível de indenização configura-se pela colocação da imagem e do nome do apelado na manchete do *Jornal Ocasão* veiculado no dia 21.08.2005, f. 10, vinculada à agressão de um senhor, supostamente seu pai, salientando ainda que se trataria de atentado contra a vida desse.

Posteriormente, descobriu-se que, na verdade, o recorrido ajudou a vítima que estava sendo agredida por seu filho, acionando a Polícia.

Inquestionável, portanto, a relação de causa e efeito existente entre o ato da apelante e a sua repercussão na esfera pessoal do apelado, de forma a atestar a existência do dano moral, mormente porque foi intitulado como agressor.

A imprensa deve-se precaver sobre as matérias que publica, pesquisando os fatos e as pessoas que envolve, porque a velocidade com que aquelas são editadas não pode ser fator de inibição da responsabilidade delas decorrentes.

O nexo de causalidade é evidente com a publicação e conseqüente imputação de um ato criminoso, como se de sua autoria fosse, onde consta seu nome, da qual decorre o alegado dano moral. Desnecessária, portanto, a prova do abalo íntimo, mesmo após a retificação publicada em 28.08.2005, f. 58.

Em relação ao valor indenizatório, não merece prosperar o pedido do apelante.

O valor da indenização decorrente do dano moral deve ser suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita. Lado outro, deve ser significativa, economicamente, para o causador do dano, mas não tão elevada de forma a consistir vantagem desmedida para o ofendido.

A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve se pautar segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

No caso em apreço, entendo condizente com a situação dos autos a indenização arbitrada em primeiro grau, quantia que considero justa à compensação dos danos sofridos pela apelante e para ensinamento do apelado.

Todavia, tendo em vista que a sentença arbitrou a condenação tendo o salário mínimo como indexador, prospera nessa parte a irresignação da apelante. Em consonância ao posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que o art. 7º, inciso IV, da Carta Federal veda sua vinculação como fator de atualização para qualquer fim, é que converto a verba fixada pelo douto Julgador monocrático em 20 salários mínimos, para valor certo e equivalente, isto é, R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente na forma determinada na sentença, com termo *a quo* consoante Súmula 43 do STJ.

À luz do exposto, dou parcial provimento ao recurso, convertendo apenas o valor fixado na sentença para o montante certo de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente conforme a sentença, de acordo com a Súmula 43 do STJ.

Custas recursais, pela apelante, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

DES. MARCELO RODRIGUES - Agradeço a participação no julgamento da Dr.ª Débora do Nascimento

Azevedo e, nesta oportunidade, estou me colocando inteiramente de acordo com o eminente Desembargador Relator. Pelo exame que fiz dos autos, na condição de Revisor, cheguei à mesma conclusão.

DES. DUARTE DE PAULA - A questão aqui colocada de fato se assenta na Lei de Imprensa, mas não há negar que a manchete do *Jornal Ocasão*, no dia 21.08.2005, noticiava a agressão perpetrada pelo apelado contra o seu pai, fato de suma gravidade, que colocava a imagem, a dignidade e o nome do apelado em evidência perante a sua comunidade e a sociedade em que vive.

A questão da retratação, retificação espontânea, e a Lei 5.250 reconhecem isenta a responsabilidade penal dos crimes previstos naquele diploma legal, mas não tem o condão de excluir a responsabilidade civil, que da criminal se afasta em virtude do dano moral. Ademais, a Lei de Imprensa perdeu atualmente os critérios tarifários para a imposição da pena, motivo pelo qual, com esses administrativos, ponho-me inteiramente de acordo com o ilustre Relator, com inteira adesão ao voto por ele proferido.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...